

A. I. Nº - 298962.0009/03-9  
AUTUADO - RODALEVE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.  
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 22.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0354-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada por preposto da ASTEC, ficou reduzido o débito apurado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, refere-se à exigência de R\$53.939,49 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$53.727,25, apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Registro de Apuração do ICMS, no mês 09/98. Valor do débito: R\$212,24

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 189 a 191 dos autos, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que o saldo credor na conta Caixa apurado pelo autuante é apenas de forma aparente, porque os recebimentos efetuados nas datas correspondentes foram lançados de forma global e extemporânea, em 15/02/1998, no valor de R\$330.110,00, o que é suficiente para cobrir todos as diferenças apuradas, com sobra de um saldo de R\$14.067,51. Disse que, junto com as razões de defesa, anexa aos autos as notas fiscais emitidas e respectivas duplicatas, que comprovam e ratificam os lançamentos efetuados no razão contábil. O defensor ressaltou que é contribuinte dos regimes normal e por substituição tributária, recolhendo os impostos rigorosamente em dia, inexistindo qualquer débito perante a SEFAZ. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 362/363 dos autos, dizendo que a documentação acostada ao presente processo pela empresa não deixa dúvidas quanto à infração apurada, haja vista que o estouro de Caixa fora sanado pelo lançamento extemporâneo de duplicatas recebidas, conforme folhas 290 a 360 do PAF. Ressaltou que durante a ação fiscal o autuado demonstrou uma verdadeira apatia, não houve esforço para entrega de toda a documentação, que foi solicitada exaustivamente ao contador para evitar autuação desnecessária. Disse que foram pedidos os

documentos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, e houve condição de concluir apenas o exercício de 1998, devido à exigüidade do tempo, mas percebeu que parte da documentação “tinha desaparecido pelo colega José Tolentino”, que não concluiu a fiscalização e não devolveu os documentos, tendo o autuado recebido uma parte na repartição fazendária, que não teve o cuidado de fazer o necessário exame. Declarou que nada foi comprovado, e por isso, restou uma grande dúvida. Assim, quanto à primeira infração, o autuante entende que não existe comprovação do lançamento extemporâneo alegado pelo contribuinte, referente ao recebimento das duplicatas de clientes, fls. 290 a 360 dos autos.

Quanto à infração 02, no valor de R\$212,24 ressaltou que o mencionado valor não foi contestado pelo autuado, nem houve o respectivo recolhimento. Por fim, pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em 12/02/2004 o PAF foi convertido em diligência à ASTEC pela 4ª JJF (fl. 367), para auditor fiscal estranho ao feito verificar:

- se para cada nota fiscal apresentada pelo autuado há uma duplicata correspondente e se os dados nela consignados coincidem;
- se há legalidade na emissão das duplicatas, considerando que parte das notas fiscais refere-se a vendas à vista;
- se os ingressos de recursos relativos às vendas mencionadas pelo autuado como lançados extemporaneamente não foram contabilizados anteriormente;
- se forem idôneas as duplicatas apresentadas e não tenha havido contabilização anterior, refazer os cálculos alocando os ingressos de recursos nas datas efetivas dos recebimentos, e elaborar novo demonstrativo de débito nos moldes do que consta à fl. 02.

Foi realizada a diligência solicitada, conforme Parecer ASTEC Nº 135/2004, fls. 369 a 373, sendo informado que “o lançamento extemporâneo de R\$330.070,00, efetuado no livro Razão pelo autuado corresponde, quase que totalmente, ao montante das duplicatas, fls. 290 a 360, recebidas pelas vendas referentes às notas fiscais emitidas no período e acostadas ao processo pela defesa, fls. 192 a 289”. Foi informado também que a escrituração da conta Caixa no livro Razão do autuado não condiz com a realidade, nem com a cronologia dos fatos. Além de não agrupar diariamente os ingressos ocorridos na empresa, desrespeita completamente a seqüência cronológica de efetivas ocorrências, “inviabilizando, assim, qualquer avaliação de fidedignidade”.

O preposto da ASTEC apresentou duas alternativas: a) descaracterizar a escrituração do livro Caixa do autuado por falta de fidedignidade e manter o lançamento original; b) acolher o resultado da nova movimentação na conta Caixa, com a inclusão nas efetivas datas dos ingressos os valores baseados nos comprovantes de depósitos em substituição ao lançamento global extemporâneo, de R\$330.070,00.

Em resposta às questões formuladas no pedido da diligência fiscal, fl. 367, o diligente informou:

- para cada nota fiscal apresentada pelo autuado existe uma duplicata correspondente;

- não foi possível identificar plenamente a legalidade da emissão das duplicatas, e o contador do autuado relatou que desconhece o motivo de constar em algumas notas fiscais a modalidade de pagamento como sendo “à vista”;
- não existem no livro Caixa ou Razão do autuado os lançamentos a débito em datas anteriores e posteriores ao lançamento extemporâneo, que indiquem a contabilização das notas fiscais em questão;
- elaborou novo demonstrativo do movimento de caixa no exercício fiscalizado, substituindo escrituração extemporânea por lançamentos nas efetivas datas dos ingressos, sendo também elaborado o novo demonstrativo de débito à fl. 380 dos autos;
- o valor do débito da primeira infração, que era de R\$53.727,25, com a correção, passou para R\$32.712,02.

Intimado a tomar conhecimento da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 404 a 407, argumentando que ficou demonstrado que os recursos correspondentes aos lançamentos extemporâneos, no valor de R\$330.070,00, tiveram ingresso na empresa em datas anteriores à de sua escrituração, e o fato de existirem depósitos apontados pelo revisor, no valor de R\$72.789,87, efetuados posteriormente, não significa que o Caixa não disponha dos recursos dentro do período, existindo divergência entre o período da fiscalização e o da revisão fiscal, gerando essa diferença. Entende que existe no mínimo, uma posição contraditória no Parecer ASTEC quando solicitou que empresa apresentasse comprovação do ingresso dos recursos referentes a duplicatas cujas notas fiscais foram apresentadas pela defesa, e o valor dos depósitos foi exatamente R\$330.070,00. Outras alegações apresentadas pelo autuado:

- dentre as razões que justificam a entrada de recursos nas datas anteriores, citou recurso que permaneceram no Caixa para depósito posterior e recebimentos oriundos de cheques pré datados, e os depósitos efetuados nas datas respectivas;
- quanto às notas fiscais de pagamentos à vista, disse que houve um único recebimento com o lançamento a débito de Caixa, mas considera importante a comprovação através da ASTEC de que não houve lançamento relativo a duplicatas sem notas fiscais anteriores ou posteriores, isto é, cada duplicata tem a nota fiscal correspondente com dados coincidentes;
- sendo o autuado contribuinte do ICMS pelo regime normal e por substituição tributária, não está em débito perante a SEFAZ, jamais cometeu qualquer deslize, sendo um contribuinte exemplar;
- em relação ao valor de R\$330.070,00, apresentado para comprovação do ingresso dos recursos, disse que foi informado pelo autuante que se as duplicatas e os depósitos correspondentes fossem apresentados no ato da fiscalização, não teria sido lavrado o Auto de Infração. Por fim, o defendant pede que seja decretada a improcedência do Auto de Infração em lide.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 409 dos autos, na qual, o autuante declara que ficou convencido que o Parecer ASTEC de nº 0135/2004 espelha a verdade dos fatos, tendo em vista que a escrituração do sujeito passivo padece de vícios insanáveis, por isso, foram

descaracterizados os lançamentos efetuados no livro Caixa. Pede pela procedência da revisão efetuada no Auto de Infração.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “Caixa”, referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 1998, conforme demonstrativos às fls. 06 a 18 dos autos.

Considerando a alegação defensiva de que foram lançados de forma global e extemporânea os recebimentos pelas vendas efetuadas nos meses objeto da autuação, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC, ficando apurado que em relação às notas fiscais apresentadas pelo autuado em sua defesa, existe uma duplicada correspondente a cada uma delas, cujo resgate o diligente informou que, possivelmente foi efetuado pelo sacado, “inferência essa obtida através de comprovantes de depósitos bancários na conta da autuada”. Disse que constatou quanto à escrituração do efetuada pelo contribuinte, que além de não corresponder à ordem cronológica das ocorrências, os registros consignados no Razão não são confiáveis. Assim, o diligente elaborou demonstrativo às fls. 375 a 379 dos autos, referente à movimentação da conta Caixa, de acordo com as respectivas datas, em substituição ao lançamento extemporâneo, de forma global, realizado pelo sujeito passivo, cujo resultado é acolhido neste voto.

Conforme o mencionado Parecer nº 0135/2004 (fls. 369 a 373) e respectivo demonstrativo, a revisão foi efetuada pelo preposto da ASTEC através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos, observando a ordem cronológica, sendo apurados saldos credores na conta “Caixa” nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, por isso, foram elaborados um resumo e um demonstrativo de débito, fls. 374 e 380, indicando os valores apurados e o respectivo imposto devido, ressaltando-se que a escrituração irregular dos livros efetuada pelo autuado, não impedi a apuração do movimento da conta “caixa”, de acordo com os documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Observo que o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Vale ressaltar que foi dado conhecimento ao autuado quanto aos novos cálculos elaborados pelo preposto da ASTEC, e embora o sujeito passivo tenha apresentado novo pronunciamento, as alegações defensivas foram as mesmas da defesa inicial, e não foram apresentados quaisquer elementos para contrapor o demonstrativo do diligente.

Acolhendo o resultado da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, entendo que subsiste em parte a exigência fiscal, relativamente aos meses objeto do Auto de Infração em lide, o débito fica alterado para R\$18.355,86 (janeiro/98) e R\$9.628,97 (fevereiro/98).

Quanto ao saldo credor, no valor de R\$4.747,18, referente ao mês 03/98, também apurado na diligência fiscal, o mencionado débito deve ser objeto de nova exigência, haja vista que não foi lançado neste Auto de Infração, e por isso, representa-se à autoridade competente a instaurar novo procedimento para exigir o tributo devido, conforme apurado por preposto da ASTEC às fls. 374 a 380 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, não houve contestação ao segundo item do Auto de Infração, por isso, entendo que é procedente o valor exigido tendo em vista que não existe controvérsia, considerando que não foi impugnado pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total exigido, conforme quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/01/1998	09/02/1998	107.858,01	17%	18.335,86	70%
1	28/02/1998	09/03/1998	56.641,02	17%	9.628,97	70%
2	30/09/1998	09/10/1998	1.248,47	17%	212,24	60%
<b>T O T A L</b>			-	-	<b>28.177,07</b>	-

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298962.0009/03-9, lavrado contra **RODALEVE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.177,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$27.964,83 e 60% sobre R\$212,24, previstas no art. 42, inciso III e II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR